



MARINHA DO BRASIL
ODONTOCLÍNICA CENTRAL DA MARINHA
TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 03/2026

Processo NUP nº 63070.000681/2026-40

I - OBJETO

Contratação de empresa especializada para a capacitação de 02 (dois) militares da Odontoclínica Central da Marinha no Curso Online - Novo Manual da ONA VERSÃO 2026, que consiste na capacitação de profissionais na interpretação técnica e aplicada dos requisitos Novo Manual da ONA VERSÃO 2026, conforme especificações técnicas apresentadas no processo administrativo.

II - VALOR

O valor estimado da presente contratação é de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

III - DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA

A presente contratação decorre da necessidade de capacitação técnica especializada dos profissionais da Odontoclínica, em razão da publicação da nova versão do Manual da Organização Nacional de Acreditação (ONA) - Versão 2026, recentemente adquirida por esta Odontoclínica.

A atualização do referido manual introduz novos critérios, diretrizes e padrões de qualidade e segurança assistencial, exigindo adequada compreensão e aplicação por parte da equipe envolvida nos processos assistenciais e gerenciais. Nesse contexto, torna-se imprescindível a contratação de serviço de curso especializado, com vistas a promover a correta interpretação e implementação dos requisitos estabelecidos. A iniciativa visa assegurar o alinhamento institucional às exigências atualizadas de acreditação, contribuindo para a melhoria contínua dos processos internos, elevação dos padrões de qualidade dos serviços prestados e fortalecimento das práticas de segurança do paciente.

Destaca-se que o curso ofertado é ministrado pela própria empresa responsável pela elaboração do Manual da ONA - versão 2026, o que evidencia a singularidade do objeto e confere ao contratado domínio técnico exclusivo sobre o conteúdo, metodologia e diretrizes adotadas.

Dessa forma, a inviabilidade de competição decorre, portanto, do fato de que a capacitação é ofertada por quem detém o conhecimento originário e a expertise na

construção do referido manual, não sendo possível a comparação objetiva com outros fornecedores sem prejuízo à qualidade e à fidelidade técnica do conteúdo ministrado. Assim, a autorização para a realização do referido curso, por meio de contratação direta por inexigibilidade de licitação, mostra-se tecnicamente justificada, legalmente amparada e alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público que regem a Administração Militar.

IV- JUSTIFICATIVA AS VISTAS DA LEI 14.133/2021

A presente contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: "III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

Diante do exposto, restando comprovada a inviabilidade de competição e a notória especialização da empresa ofertante, a contratação direta mostra-se a solução mais adequada, eficiente e legal para atender à necessidade.

V- DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então formulada a Lei Federal nº 14.133/2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economia e do desenvolvimento nacional sustentável, licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem distinções específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, **as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação**. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74 da Lei 14.133/2021 e onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

(...)

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais

serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da existência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela."

Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 74, I, da Lei 14.133/21, o que justifica a contratação direta, observa-se que à luz do fragmento anteriormente transcrito, entende-se que os motivos determinantes da exclusividade do serviço somente poderá ser fornecido pela empresa responsável.

IV - DA DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

A manifestação jurídica nos contratos de pequeno valor deve observar a ON/AGU nº 69, de 13 de Setembro de 2021, publicada no DOU em 15 de Setembro de 2021, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A ON/AGU nº 69 tem o seguinte texto:

“NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.”

Pela redação da ON transcrita, os processos de contratação por inexigibilidade de licitação não necessitam ser encaminhados para o órgão jurídico para a elaboração de parecer nos casos em que haja minuta de contrato padronizada e desde que o gestor não tenha dúvida jurídica. A ON/AGU nº 69 é a aplicação do princípio da eficiência (art 37, I, da Constituição). Considerou-se que os riscos decorrentes da ausência de parecer jurídico são baixos nas contratações de pequeno valor e, por isso, não justificam o dispêndio de tempo e esforço necessários para uma análise pelo órgão jurídico.

VII- PARECER

Diante do exposto, este parecer é favorável à inexigibilidade de licitação na contratação do objeto em tela, tendo em vista o completo enquadramento legal no art. 74, III da Lei 14.133/2021.

Encaminhe-se o presente Termo à autoridade competente para ratificação da inexigibilidade e autorização da contratação, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Rio de Janeiro, RJ, 07 de abril de 2026.

Natália de S. Ramos
NATALIA DE SOUZA RAMOS

Segundo-Tenente (AA)

Ajudante da Seção de Licitações e Contratos

X - APROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO

Por entender ser de real interesse a execução do objeto acima, concluo pela aprovação deste Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação. Além disso, declaro, para os devidos fins, e em cumprimento aos Inc. II e § 4º, Inc. I do Art. 16 da LC nº 101/2000 e ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, que há adequação orçamentária e financeira com os recursos existentes, sendo conveniente e oportuno a abertura do referido certame.

Portanto, APROVO o Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação.

Rio de Janeiro, RJ, 07 de abril de 2026.

Sergio Lagrutta Machado
SERGIO LAGRUTTA MACHADO

Capitão de Mar e Guerra (CD)

Agente Fiscal

XI - RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Ratifico, para todos os efeitos legais, o enquadramento legal da inexigibilidade de Licitação nº 03/2026, da Odontoclínica Central da Marinha, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

Publique-se na Imprensa Oficial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, RJ, 07 de abril de 2026.

Livia Ferreira Soares
LIVIA FERREIRA SOARES

Capitão de Mar e Guerra (CD)

Ordenador de Despesa



MARINHA DO BRASIL

ODONTOCLÍNICA CENTRAL DA MARINHA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Órgão: ODONTOCLÍNICA CENTRAL DA MARINHA	
Setor solicitante: Departamento de Administração	
Responsável pela Demanda: RITA DE CÁSSIA CASTRO DE MAGALHÃES MATOS	
e-mail: cassia@marinha.mil.br	Telefone: (21) 2104-6599
1. Justificativa da necessidade da contratação de serviço: A presente contratação decorre da necessidade de capacitação técnica especializada de duas militares desta Odontoclínica, CMG (CD) FABIANA BORGES DE ABREU e CMG (S) OSANNA LEIRIAS BRAGA LINO, em razão da publicação da nova versão do Manual da Organização Nacional de Acreditação (ONA) - Versão 2026, recentemente adquirida por esta Odontoclínica. A atualização do referido manual introduz novos critérios, diretrizes e padrões de qualidade e segurança assistencial, exigindo adequada compreensão e aplicação por parte da equipe envolvida nos processos assistenciais e gerenciais. Nesse contexto, torna-se imprescindível a contratação de serviço de curso especializado, com vistas a promover a correta interpretação e implementação dos requisitos estabelecidos. A iniciativa visa assegurar o alinhamento institucional às exigências atualizadas de acreditação, contribuindo para a melhoria contínua dos processos internos, elevação dos padrões de qualidade dos serviços prestados e fortalecimento das práticas de segurança do paciente.	
2. Quantidade de serviço a ser contratada: 2 matrículas no curso Novo Manual da ONA VERSÃO 2026	
3. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços. Deverá ser iniciada tão logo o certame seja concluído.	

4. Indicação do membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização:

Rio de Janeiro, RJ, 07 de abril de 2026.
RITA DE CÁSSIA CASTRO DE MAGALHÃES MATTOS
Capitão de Mar e Guerra (CD)
Membro da Comissão de Planejamento

Cliente:

Rio de Janeiro, RJ, 07 de abril de 2026.
ANDERSON DE OLIVEIRA MACHADO
Capitão de Mar e Guerra (CD)
Chefe do Departamento de Ensino

De acordo:

Rio de Janeiro, RJ, 07 de abril de 2026.
SÉRGIO LAGRUTTA MACHADO
Capitão de Mar e Guerra (CD)
Agente Fiscal

Manifesto conhecimento da demanda acima solicitada e autorizo a adoção dos procedimentos do planejamento da aquisição, conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017.

Rio de Janeiro, RJ, 07 de abril de 2026.
LIVIA FERREIRA SOARES
Capitão de Mar e Guerra (CD)
Ordenador de Despesa